



PROCESSO TC Nº 16974/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Denúncia acerca de supostas dúvidas na denominação, em placas indicativas, de obra de construção de unidade de saúde

Responsável(is): Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta e gestor do FMS Luciano Correia Carneiro

Advogado(s): Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – SUPOSTAS DÚVIDAS NA DENOMINAÇÃO, EM PLACAS INDICATIVAS, DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência. Recomendação. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00122/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16974/20, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentada pela munícipe e Técnica de Enfermagem, Sra. Maria Izabel do Nascimento Chagas, alegando que o gestor municipal realizou a Concorrência nº 002/2019 para construção de um Pronto Atendimento Infantil, mas que fixou placas na obra informando tratar-se de um Hospital Infantil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la PROCEDENTE;
- II. RECOMENDAR maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais em procedimentos vindouros, evitando a reincidência da falha; e
- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC Nº 16974/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentada pela munícipe e Técnica de Enfermagem, Sra. Maria Izabel do Nascimento Chagas, alegando que o gestor municipal realizou a Concorrência nº 002/2019 para construção de um Pronto Atendimento Infantil, mas que fixou placas na obra informando tratar-se de um Hospital Infantil.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 17/19.

Em manifestação inicial, fls. 25/29, a Auditoria entende procedente a denúncia, em razão da diferença existente entre as instalações e dimensões de uma UPA e um hospital, sugerindo a notificação dos responsáveis para apresentação de documentos, consoante as seguintes observações:

1. A denunciante informa que "o gestor municipal fez a licitação para construção de um Pronto Atendimento Infantil, conforme Licitação nº 002/2019, concorrência pública, acontece que a referida construção foi iniciada e o gestor municipal e o Secretário de Saúde do Município de Santa Rita afixaram duas placas com possível finalidade de enganar a população e esconder a verdadeira finalidade da obra com os dizeres 'CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL' e em outra placa com os dizeres 'AQUI A PREFEITURA ESTÁ CONSTRUINDO O SEU HOSPITAL INFANTIL'";
2. Assiste razão à denunciante em relação à grande diferença que existe entre uma UPA e uma Unidade Hospitalar, inclusive em relação à própria edificação, equipamentos e serviços a serem disponibilizados à população, fatores primordiais que influenciarão sobremaneira desde o seu cadastro junto ao CNES, passando pelo funcionamento e consequente disponibilização de serviços à municipalidade;
3. Conclusão:

Em face dos fatos denunciados e à luz das considerações da Auditoria, se outro não for o melhor juízo, opina esta Auditoria pela notificação dos Srs. Emerson Fernandes Alvino Panta e Sr. Luciano Correia Carneiro para que apresentem:

1 – Projetos utilizados para estabelecer os quantitativos dos serviços de engenharia a serem executados, evidenciando os espaços a serem construídos no equipamento público (planta baixa).

2 – Memorial descritivo onde reste esclarecido os tipos de serviços que serão prestados a exemplo de raio-X, eletrocardiografia, pediatria, laboratório de exames, leitos de observação, etc.



PROCESSO TC Nº 16974/20

3 - Quantitativo e a descrição dos profissionais que deverão atuar no equipamento público, bem como horário de funcionamento e perspectiva da demanda, quantificada, a ser atendida.

4 – Valor estimado do total do investimento no equipamento público, a exemplo de mobiliário, maquinário, etc.

Após regular citação do gestor do FMS e do Prefeito, apenas este último apresenta defesa, fls. 46/231, em cuja análise, fls. 238/240, a Equipe de Instrução conclui, *in verbis*:

"De acordo com o site Gestão da Saúde Pública, para um equipamento ser considerado hospital deve ter capacidade normal ou de operação de no mínimo 50 leitos, além de ter capacidade de atender situações de emergência que necessitam de internação, cirurgias, acompanhamento cirúrgico, exames mais elaborados, maternidade, exames de imagem e casos mais complexos. Desta forma, comparando com a documentação do projeto apresentada, constata-se que a obra em tela é relativa, de fato, a uma unidade de pronto atendimento. Por esta razão, considera-se esta denúncia procedente."

Há dois pronunciamentos do **Ministério Público de Contas**, ambos subscritos pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. O primeiro, fls. 243/247, trata de cota opinativa de intimação editalícia do gestor do FMS, em razão da infrutífera citação, e a segunda, fls. 256/263, por meio de parecer meritório, de nº 01029/23, com a seguinte sugestão:

- 1. Recebimento da denúncia apresentada pela Srª. Maria Izabel Do Nascimento Chagas, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua Procedência;*
- 2. Aplicação de Multa ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;*
- 3. Verificação no Âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa; e*
- 4. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, bem como ao gestor do FMS da referida comuna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante as constatações da Auditoria, voto pelo:



PROCESSO TC Nº 16974/20

1. Conhecimento e procedência da denúncia, sem a multa sugerida, em razão da natureza da acusação e da inexistência de qualquer menção a possíveis prejuízos financeiros ao erário;
2. Recomendação à Administração de maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais em procedimentos vindouros, evitando a reincidência da falha; e
3. Comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO